

PODE A TEORIA DA DEMOCRACIA DEFENSIVA REPRESENTAR UM INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO DE DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS?

Vinício Carrilho Martinez

Doutor em Educação da Universidade Federal de São Carlos
Pós-Doutor em Ciência Política e em Educação -UNESP/Marília
Professor Associado IV (Dr.) do Departamento de Educação da Universidade Federal de São Carlos
ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0593-0544>
e-mail: prof.vinicio@ig.com.br

Carlos Eduardo Montes Netto

Doutor e Mestre em Direito pela Universidade de Ribeirão Preto – UNAERP
Pós-doutorando em Educação pela Universidade Federal de São Carlos – UFSCAR
Professor de cursos de graduação da UNAERP e do Centro Universitário
Barão de Mauá e de cursos de pós-graduação
Juiz de Direito do Estado de São Paulo
ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-4274-0309>
e-mail: carlosmontes3@hotmail.com

Recebido em: 06/05/2023

Aprovado em: 03/08/2023

RESUMO

No Brasil, nos últimos anos, tem-se observado diversas ações que atentam contra a democracia e a Constituição Federal de 1988. A teoria da Democracia Defensiva, por sua vez, foi desenvolvida por Loewenstein nos Estados Unidos, visando à construção de uma proteção democrática contra o nazismo. Nessa perspectiva, o objetivo do presente trabalho é analisar se a teoria da Democracia Defensiva, de Resistência ou Militante pode representar um instrumento de preservação dos espaços democráticos e dos direitos e garantias fundamentais no Brasil. Mediante a utilização do método dedutivo, optou-se pela realização de uma pesquisa exploratória com a utilização de revisão bibliográfica e da análise qualitativa dos dados a fim de se cumprir esse objetivo, o que possibilitou inferir, ao final, que a adoção da teoria da Democracia Defensiva pode contribuir para ressignificar o conceito de Estado Democrático de Direito Social, fortalecendo a preservação da ordem democrática e dos direitos e garantias fundamentais.

Palavras-chave: democracia da resistência militante; democracia; direitos e garantias fundamentais.

CAN THE THEORY OF DEFENSIVE DEMOCRACY REPRESENT AN INSTRUMENT FOR THE PROTECTION OF FUNDAMENTAL RIGHTS AND GUARANTEES?

ABSTRACT

In Brazil, in recent years, there have been several actions that attack democracy and the Federal Constitution of 1988. The theory of Defensive Democracy, in turn, was developed by Loewenstein in the United States, aiming at the construction of a democratic protection

against Nazism. From this perspective, the objective of this work is to analyze whether the theory of Defensive Democracy, Resistance or Militant democracy can represent an instrument for the preservation of democratic spaces and fundamental rights and guarantees in Brazil. By using the deductive method, we chose to conduct an exploratory research using bibliographic review and qualitative analysis of data in order to fulfill this objective, which made it possible to infer, at the end, that the adoption of the Theory of Defensive Democracy can contribute to resignify the concept of Democratic State of Social Law, strengthening the preservation of democratic order and fundamental rights and guarantees.

Keywords: democracy of militant resistance; democracy; fundamental rights and guarantees.

1 INTRODUÇÃO

Desde o *impeachment* de Estado de 2016 – mas, sobretudo, no pós-2018 –, tem-se observado a prática de diversas ações diretas contra a democracia, além do reforço dos meios de exceção que vão, por exemplo, do sigilo nos gastos de cartões corporativos na esfera governamental (Veja, [2021]), à proposição de um Estado anti-ambiental¹ e à câmara de gás, mortal, instalada na viatura da PRF (Polícia Rodoviária Federal) (CNN Brasil, 2022), sem contar a adoção de postura associada ao nazifascismo por assessor do então Presidente da República² (R7 Planalto, 2021).

Por sua vez, o tema da Democracia Defensiva, de Resistência ou Militante, foi elaborado por Loewenstein (Loewenstein, 1937), nos EUA, quando fugira do nazismo europeu. A essência desse postulado reside na fixação/elevação da Proteção Democrática (político-jurídica) contra o Fascismo. Aqui, sumariamente, entendido como como o uso/abusivo (*exceptio*) do aparato estatal, de forma autoritária ou autocrática, com vistas à manutenção do poder. Como um feixe de forças excepcionais (concentradas num *fascio*), agindo-se para reprimir os espaços democráticos – inclusivos e emancipatórios – e, notadamente, abatendo-se contra os anseios populares e das classes trabalhadoras.

Nessa perspectiva, a presente pesquisa se justifica pela necessidade de analisar se a Democracia Defensiva, de Resistência ou Militante pode representar um instrumento de proteção democrática contra o uso abusivo do aparato estatal no Brasil, visando à preservação dos espaços democráticos e dos direitos e garantias fundamentais.

¹ “Monitoramento da Rede Xingu+ mostra que, entre 2018 e 2020, 513,5 mil hectares foram desmatados na bacia do Xingu, o equivalente a seis vezes a cidade de Nova York (EUA). Um dos epicentros foi faixa de floresta que mantém a umidade do bioma” (Instituto Socioambiental, 2021).

² Felipe Martins, assessor de Jair Bolsonaro, gesticulou com as mãos símbolo considerado obsceno e racista (R7 Planalto, 2021).

Buscando alcançar o objetivo pretendido de acordo com uma análise qualitativa do contexto, para este estudo optou-se pela realização de uma pesquisa exploratória, por meio de revisão bibliográfica, com ênfase nas dimensões doutrinária e normativa que envolvem a interpretação da Constituição Alemã de 1949, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) e da legislação infraconstitucional brasileira.

2 APROXIMAÇÃO AO CONCEITO QUE CABE NO BRASIL

A principal questão metodológica que orientou esse texto esteve na dosagem correta entre militância e ciência, a fim de que a tese aqui exposta não virasse um panfleto, uma vez que, equilibradamente, poderia ser muito bem um manifesto ou ensaio sobre a racionalidade, a verificação dos fatos e das alegações. Por definição, cabe salientar que a ciência é militante, porquanto se faz sobre os ombros de gigantes, mas sempre criticamente; porém, a grande dificuldade está na divisa, entre o ensaio, a análise de conjuntura, e a crônica do dia a dia, ou sua caricatura.

Desse modo, sustenta-se que a CRFB/88 não reside em Weimar, nem são os cidadãos alvo tão fácil, como foram no passado, mais hostil à vida humana; no entanto, também é seguro afirmar que não existem todos os Remédios Constitucionais em defesa da democracia: o nebuloso art. 142 da CRFB/88 é um exemplo, ao estabelecer que:

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem (Brasil, 1988).

A propósito, Martins (2020, n. p.) aponta que o dispositivo tem gerado discussão entre os juristas e políticos “se corresponderia ou não a uma atribuição outorgada às Forças Armadas para repor pontualmente lei e ordem, a pedido de qualquer Poder”, assentando:

Minha interpretação, há 31 anos, manifestada para alunos da universidade, em livros, conferências, artigos jornalísticos, rádio e televisão é que NO CAPÍTULO PARA A DEFESA DA DEMOCRACIA, DO ESTADO E DE SUAS INSTITUIÇÕES, se um Poder sentir-se atropelado por outro, poderá solicitar às Forças Armadas que ajam como Poder Moderador para repor, NAQUELE PONTO, A LEI E A ORDEM, se esta, realmente, tiver sido ferida pelo Poder em conflito com o postulante (Martins, 2020, n.p.)

Assim, observa-se uma parte dessa trajetória construída constitucionalmente como Artefato Constitucional em defesa da democracia, especialmente o fechamento das lacunas omissivas quanto às garantias de uma real Democracia de Resistência Militante.

Pode-se dizer que essa formulação descreva a rotina das ações de exceção, do ponto de vista político; já, de outro modo, observando-se pelo viés sistêmico (jurídico, portanto) ocorre uma convulsão (confusão proposital) entre Governo e Estado –o Estado se reduz ao aparelhamento, capitulação, com vistas à grandiosidade dos interesses imediatos de quem ocupa a cadeia de comando. Isso não foi pensado para o Brasil, originalmente, mas muito bem se aplica a nós, especialmente entre 2021 e 2022.

Assim, o Fascismo no Brasil propõe-se como a primeira via de uma quebra institucional. Por outro lado, é certo que há resistência, dentro³ e fora do Estado, uma vez que não se trata de um monólito funcionalista: da renúncia coletiva do Alto Comando das Forças Armadas (2021) ao pedido de demissão da chefia da ABIN (Agência Brasileira de Informação). Fora do Estado, os movimentos sociais populares, os estudantes, trabalhadoras e trabalhadores, os sindicatos, as lideranças políticas e sociais, e as demais pessoas não-fascistas, ocuparam muitas avenidas paulistas, cariocas, mineiras, nordestinas.

Essa tese da Resistência Militante – nas ruas, nas lives, nos julgados, na pesquisa-ação, participante –efetivamente defensiva (mas não passiva), acentua a urgência da luta contra os Estados de Emergência, pela democracia, pelo respeito integral aos Direitos Humanos, pela garantia e aprofundamento da Cidadania Ativa. Essa articulação entre forma e forças combinadas, a fim de modificar o conteúdo do atual Fascismo Nacional, ocorre e ocorrerá dentro e fora do Estado.

Não há mais tempo e lugar para pesquisas complacentes (em suas tecnicidades), exatamente, porque é preciso agir para modificar tudo que é arbitrário, desumano, desagregador da Ética e da Política. Tratar da Constituição nunca foi tão expressivo, quanto o é hoje, da Luta pelo Direito, como ação política vocacionada quanto aos fins democráticos, republicanos, humanizadores. Tolera-se tudo, mas não se tolera a intolerância, nem mesmo suas fontes ou aparições incidentais.

Ainda preliminarmente, pode-se sacramentar a tese de que a democracia pode e é diferente, ao longo da relação espaço-tempo, porém, de forma alguma, poderá arguir-se de qualquer instituição que a torna indiferente. Hoje, no Brasil, padece-se da indiferença, do preconceito, do racismo, da discriminação, e de todas as formas de abuso, até o Estado de Exceção se naturalizou como uma instância bizarra, alucinante, alucinada, totalmente alienada de uma mínima articulação jurídica.

³ Martinez e Montes Netto (2022, p. 166) assentam que a “resistência jurídica por dentro do Estado” consiste na atuação dos servidores públicos e agentes políticos em defesa da democracia, das instituições, da CRFB/88 e das leis buscando a concreção dos direitos da cidadania em face de determinações estatais autoritárias, inconstitucionais ou ilegais.

3 DA INDEVIDA APROPRIAÇÃO DOS SÍMBOLOS NACIONAIS

Outro aspecto sensível desse tipo de abordagem – e, sobretudo, diante da fragilidade na democracia brasileira, em “tempos tão sombrios” – é a apropriação indevida dos símbolos nacionais por grupos separatistas, apoiadores de golpes militares ou institucionais, e, especialmente, por grupos “nacionalistas”, supremacistas, racistas.

Não são raros os episódios reais, nas ruas, e digitais em que a simbologia nazifascista surge adornando a própria bandeira nacional. Parece tarefa infantil ter sempre e de novo que repetir que a democracia não fornece (pela lógica básica) instrumentos ou vielas de assalto contra si – e, muito menos, contra a Nação e contra nós, povo brasileiro, de modo ainda mais específico.

Os símbolos nacionais são consagrados na CRFB/88⁴ como pertinentes à história e à independência do país, como alerta de profundo significado da soberania popular e nacional. Então, não podem ser objetificados sob a posse indébita de grupos radicais que só fazem se distanciar do Princípio da Dignidade Humana.

Por fim, é preciso lembrar e ressaltar que o embandeiramento do nazifascismo é crime no Brasil – tipificado com penas de reclusão⁵.

4 DE WEIMAR À CARTA POLÍTICA DE 1988

Após as experiências desastrosas advindas da leitura oportunista do art. da Constituição de Weimar – *start* jurídico do avanço nazista – e do Holocausto, na 2ª Grande Guerra – o duro aprendizado do povo alemão (iniciado no Tribunal de Nuremberg) seria depositado na Constituição de Bonn, de 1949. Na Constituição Alemã de 1949, por exemplo, nenhum ato antidemocrático é suportado, quanto mais qualquer referência ao nazifascismo. Porém, antes desse Aprendizado Constitucional, a Alemanha criou a figura monstruosa do *Kaiserpräsident*, como artefato próprio e propício a um colapso do sistema político-jurídico democrático:

⁴ De acordo com ao art. 13, § 1º da CRFB/88 “São símbolos da República Federativa do Brasil a bandeira, o hino, as armas e o selo nacionais” (Brasil, 1988).

⁵ Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Pena: reclusão de um a três anos e multa.

§ 1º Fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo.

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa (Brasil, 1997).

O Polêmico art. 48, que assegurava, sob circunstâncias excepcionais, o estado de exceção e amplos poderes ao presidente, de suspender seções da Constituição e o próprio Parlamento e de intervir com a ajuda das forças armadas, transformando-se, de fator de facilitação da democracia em instrumento de legitimação da barbárie e da ascensão legal de Hitler ao poder, em 1933 (Dymetman, 2002, p. 93).

A exemplo do art. 48 da Constituição de Weimar, o art. 142 da CRFB/88 é um dos mais flexíveis que se poderia encontrar em qualquer ordenamento jurídico e, por isso, suscetíveis ao golpismo.

Alguns dos mais severos críticos de Weimar, porém, remetem a falibilidade do projeto/processo ao próprio realismo jurídico da Constituição (e sua não-negação explícita aos juízos de exceção). Ao contrário do especificado pelos revolucionários mexicanos, como se vê no quadro, a seguir:

Direitos Fundamentais de Primeira Dimensão (PINHEIRO, 2006)	Constituição Mexicana de 1917	Constituição de Weimar de 1919
Proibição à escravidão	Art 2º	–
Princípio do juiz natural e proibição de juízo de exceção	Art. 13	omissa
Devido processo	Art. 14 § 1º	–
Vedação ao exercício arbitrário das próprias razões	Art. 17	omissa
Acesso gratuito ao Poder Judiciário	Art. 17 § 1º	–
Vedação de prisão por dívida	Art. 17, § 3º	–
Princípio do "non bis in idem" ⁶ em matéria criminal	Art. 23	omissa

Fonte: Elaborada pelos autores.

Como se sabe, a Constituição Mexicana, de 1910, a Declaração dos Direitos do Povo Trabalhador e Explorado, na Rússia revolucionária (socialista), de 1918, e a Constituição de Weimar, de 1919, constituem os ícones do Estado Social. Esta sua não-negação explícita aos juízos de exceção seria o prisma que se projetaria após a vitoriosa campanha eleitoral do Partido Nacional-Socialista na Alemanha pré-nazista (1933).

Essa omissão seria revolvida após Nuremberg. A Consciência Constitucional alemã, que não se fez presente na omissão institucional em frente o Fascismo Nacional, adveio da guerra, é óbvio, e do receio pela denegatória à Democracia e ao Princípio Republicano se tornou tão volumoso que a Constituição Alemã de 1949 (*Lei Fundamental da República Federal da Alemanha*) teria de ser explícita quanto à criminalização da ordem democrática

A Constituição Alemã de 1949, como esfinge do Estado Democrático nascedouro do

⁶ Ninguém poderá ser punido mais de uma vez por uma mesma infração penal.

fim da Segunda e em resposta às próprias lacunas de Weimar de 1919, diz que:

Artigo 1.º [Dignidade da pessoa humana - Direitos humanos - Força juridicamente vinculativa dos direitos básicos]

1. A dignidade humana deve ser inviolável. Respeitá-la e protegê-la será dever de toda autoridade estatal.

[...]

Artigo 2. [Liberdades pessoais]

[...]

2. Toda pessoa tem direito à vida e à integridade física. A liberdade da pessoa será inviolável. Esses direitos podem ser interferidos apenas de acordo com uma lei.

[...]

Artigo 16. [Cidadania - Extradicação]

1. Nenhum alemão pode ser privado de sua cidadania. A cidadania pode ser perdida apenas por força de uma lei, e contra a vontade da pessoa afetada somente se ela não se tornar apátrida como resultado.

Artigo 19. [Restrição de direitos básicos - Recursos legais]

[...]

2. Em nenhum caso a essência de um direito básico pode ser afetada. (Alemanha, 1949)

Em seguida, o texto constitucional trata, exclusivamente, da República Federal da Alemanha, como Estado Federal, Democrático e Social, regido e regulado por lei constitucional expressa, sem exceção:

Artigo 20.º [Princípios constitucionais - Direito de resistência]

[...]

3.O legislativo está vinculado pela ordem constitucional, o executivo e o judiciário pela lei e pela justiça.

4.Todos os alemães terão o direito de resistir a qualquer pessoa que pretenda abolir esta ordem constitucional, se nenhum outro remédio estiver disponível (Alemanha, 1949).

Em suma, por Socialismo Democrático entende-se de uma forma de governo e de gestão da economia em que vige a Democracia Econômica, e em que imperam determinados elementos sociais, jurídicos e políticos com força imperiosa, tais como: i) constitucionalização dos direitos difusos e coletivos; ii) inclusão social; iii) distribuição de renda; socialização do consumo; socialização progressiva dos meios de produção (nacionalização e estatização do capital estrangeiro – diminuição do controle patronal sobre o fluxo econômico); iv) socialização da renda da terra e/ou do lucro das empresas; respeito aos direitos e interesses dos trabalhadores; poder popular; v) mobilidade e dinamismo social; vi) desenvolvimento tecnológico e econômico; vii) elevação dos níveis de consciência pública (do egoísmo ao

social, do privado ao público, do indivíduo à cidadania) – maturidade/embasamento lógico-racional da crítica social, o que exige atributos constitucionais na ordem da liberdade política.

Por isso, é preciso pensar num *princípio de verdade* para a República, em que surja como um composto de valores: democracia; Federação; ética; Justiça; direito. Por isso, a República é o oposto da corrupção, porque a mentira abala a confiança do povo, nada lhe traz de benéfico. A história tem mostrado que não há democracia sem transparência e que, com alguma abertura, há um diagnóstico possível, ou seja, as políticas públicas passam a ser acompanhadas pela população. Em consequência, o que torna transparente a ação política ainda preserva o patrimônio público. A mentira pública é uma doença que deve ser combatida a todo custo (não se trata apenas da mentira eleitoral), especialmente na forma da corrupção de valores e de sentidos (omissão) que acabam deturpados pela falta de verdade, de clareza, de direção. A mentira pública inverte a direção regular das coisas, deixa nublada a compreensão mediana dos fatos políticos mais relevantes. A escuridão da mentira pública só tende a obnubilar, a obliterar (escurecer e ofuscar) a compreensão real dos fatos, o que acirra e aprofunda a incidência de formas de dominação não-razoáveis (ilegais, ilegítimas). Por fim, se a República é a coisa de todos, mentir publicamente, politicamente, é como mentir para nós mesmos, e soa como distúrbio psicológico, uma esquizofrenia: como se o sujeito que conta mil mentiras acabasse por acreditar nelas.

Resta, ainda muito distante, a Consciência Constitucional (Moral) de que o poder e o *exceptio* não são sinônimos, obrigatoriamente, podendo ser até mesmo fulcro de antagonismo entre civilização e barbárie: a linha tênue na cultura, na ação política, na elaboração e interpretação jurídica.

O poder corresponde à habilidade humana não apenas para agir, mas para agir em concerto [...] A partir do momento em que o grupo, do qual se originara o poder desde o começo (potestas in populo, sem um povo ou grupo não há poder), desaparece, “seu poder” também se esvanece [...] O vigor inequivocamente designa algo no singular, uma entidade individual; é a propriedade inerente a um objeto ou pessoa e pertence ao seu caráter, podendo provar-se a si mesmo na relação com outras coisas ou pessoas, mas sendo essencialmente diferente delas [...] É da natureza de um grupo e de seu poder voltar-se contra a independência, a propriedade do vigor individual (Arendt, 1994, p. 36-37).

A Justiça (a lei como mola propulsora da justiça material: *tratar os iguais, igualmente; os desiguais, desigualmente*) que se pretende na República é aquela em que o poder é o exercício de um equilíbrio social.

5 A DEMOCRATIZAÇÃO NA CARTA POLÍTICA

A Constituição democrática – mesmo que em Weimar tivesse havido intolerável ingenuidade político-jurídica – há que ser diversa de uma outra Polaca qualquer, sendo esta especialmente gerida nos moldes fascistas que negam até as limitações conferidas pela “ditadura delegada” a César. Afinal, nem toda lei é necessariamente capitalista no sentido da “lei do mais forte” e nem toda forma de dominação político-jurídica é, obrigatoriamente, a mais Vil (como violenta) que o sistema possa produzir.

Haverá de existir alguma formação político-jurídica – mesmo que em estado de subsunção ao sistema do capital – que não se resguarde sob o fascismo e que se apresente como *medium* (ou racionalidade quanto aos meios e não só quanto aos fins) capaz de limitar o Estado de Exceção ao mínimo Conteúdo Constitucional regulatório (não repressivo e regressivo) do próprio uso do *exceptio*. Esta Construção Constitucional poderá ser, não no futuro, mas no presente imediato, a lei da autonomia. O Direito Constitucional à Consciência segue desafiador, portanto, até mesmo diante da forma mais legítima e democrática da forma-Estado.

A recordação do Estado Legal⁷ sempre se fará necessária, especialmente se se tem em mente essa reinvenção do Estado de Exceção como marco regulatório do metabolismo (sociedade/capital/Estado) e que range com o entrecchoque de suas forças centrífugas e centrípetas. A própria origem da contradição insolúvel entre globalização e Estado-Nação, na esteira de um aparato estatal – como Poder Político –, não encerrou suas atividades (Mészáros, 2015, p. 27). Pois, trata-se do maior projeto de racionalidade transacionada pela Humanidade, como artefato que mais moveu céus e terras desde o Renascimento (Martinez, 2015).

Esta junção entre direito e justiça, no último século, recuperou os principais institutos do Estado de Direito e do socialismo jurídico, na procura por uma articulação entre igualdade e liberdade. Na longa trajetória do Estado de Direito, se afirmam muitos elementos, mas destacam-se alguns, como: i) liberalismo (remédios jurídicos); ii) luta pelo anti-colonialismo; iii) afirmação dos direitos civis (liberdade); iv) abolicionismo (isonomia); v) Desobediência Civil; formação do Estado Constitucional (com constituições e/ou declarações de direitos); vi) regra da bilateralidade da norma jurídica; formalismo jurídico⁸; devido processo legal (*due process law*); vii) Estado-Juiz; autolimitação do Poder Político; viii) igualdade formal; principiologia (Princípios Gerais do Direito).

⁷ O Estado Legal afirma “a soberania ou primado da lei com base na doutrina da soberania nacional expressa pela assembleia legislativa” (Canotilho, 2003, p. 95).

⁸ O ato praticado por autoridade, administrativo ou político, tem de estar de acordo com a lei e seguir o rito precrito anteriormente, para ser considerado válido, eficaz e completo.

A partir de meados do século XX – sobrevivendo, inclusive, a décadas de neoliberalismo globalizado –, o Estado Democrático de Direito Social é, concomitantemente, herdeiro e revolucionário do Estado de Direito, uma vez que preserva, incorpora e redimensiona direitos e institutos do liberalismo jurídico tradicional. Por exemplo, as garantias e os direitos civis e individuais, ainda hoje essenciais, são redimensionados na forma dos direitos individuais-homogêneos (direitos de gozo individual, como a acessibilidade, mas que se coadunam a todos que se encontrem em situações semelhantes, similares).

A terceira geração do Estado de Direito deveria reunir as conquistas anteriores, inclusive com a necessária superação da subsunção precedente, como se observa na modificação histórica/nomológica, por exemplo, dos direitos individuais (o direito de propriedade é um caso) em direitos individuais homogêneos. Há então, uma evidente dialética jurídica. O direito civil/individual, em nova potência, permite agora que muitos/diversos (deficientes, idosos, gestantes, crianças) sejam agasalhados pelo “direito individual homogêneo”. Esses e outros grupos são diferentes entre si, com especificidades e necessidades próprias, mas são homogêneos em necessidades especiais de cuidados no espaço físico e nas relações humanas, como ocorre diante da acessibilidade e da permanência com conforto: sentados, seria o caso. Ou no atendimento prioritário.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme se observou, a adoção da teoria da Democracia Defensiva, de Resistência ou Militante no Brasil atual pode representar um instrumento de proteção democrática contra o uso abusivo do aparato estatal, fortalecendo a preservação dos espaços democráticos e dos direitos e garantias fundamentais, servindo como parâmetro para a ressignificação do conceito de Estado Democrático de Direito Social que observe: o Estado de Direito; o Estado Democrático; i) o Estado Republicano; ii) o Federalismo; a Social Democracia (direitos coletivos); iii) o socialismo (direitos sociais); iv) os direitos humanos (direitos difusos); v) o humanismo e a repactuação social; a Justiça Social; vi) a ética pública; vii) o profissionalismo nos três poderes; viii) e a aferição das consequências sociais dos erros e dos acertos das decisões judiciais (*recall judicial*).

Nessa perspectiva, deve-se considerar as condições sociais necessárias, determinadas e independentes desse novo conceito de Estado Democrático de Direito Social que deve ser: i) necessário: porque há urgência em se buscar uma *igualdade real* mais intensa (no plano nacional, bem como nos aspectos econômicos e jurídicos); ii) determinado: pelas condições

históricas concretas de cada povo; iii) legítimo: porque em conformidade ao consenso social requerido (*soberania popular*); iv) independente: uma vez que *não depende* unicamente da vontade dos grupos e das classes dominantes (Poder Constituinte); e, por fim, v) previsto na Constituição: primeiro como *direito à revolução*⁹ e depois como *caminho constitucional rumo ao socialismo*¹⁰ – tendo-se aí outra modalidade de garantia institucional como reserva de justiça.

REFERÊNCIAS

- ALEMANHA. **Constituição da Alemanha de 1949**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/98042/constituicao-da-alemanha-de-1949-revisada-em-2014>. Acesso em: 30 dez. 2022.
- ARENDRT, Hannah. **Sobre a violência**. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Diário **Oficial da União**, Brasília, DF, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 31 out. 2020.
- BRASIL. **Lei nº 9.459, de 13 de maio de 1997**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9459.htm. Acesso em: 30 dez. 2022.
- CNN BRASIL. **Homem morre em “câmara de gás” dentro de viatura da PRF, acusam familiares**: Abordagem foi filmada por testemunhas e divulgada em redes sociais; Polícia emitiu nota dizendo que investiga o caso. 2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/homem-morre-em-camara-de-gas-dentro-de-viatura-da-prf-acusam-familiares/>. Acesso em: 30 dez. 2022.
- CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.
- DYMETMAN, Annie. **Uma arquitetura da Indiferença**: a República de Weimar. São Paulo: Perspectiva, 2002.
- INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. **Desmatamento no Xingu avança com governo Bolsonaro e põe em risco ‘escudo verde’ contra a desertificação da Amazônia**. 2021. Disponível em: <https://site-antigo.socioambiental.org/pt-br/noticias-socioambientais/desmatamento-no-xingu-avanca-com-governo-bolsonaro-e-poe-em-risco-escudo-verde-contra-a-desertificacao-da-amazonia#:~:text=Entre%202018%20e%202020%2C%20per%C3%ADodo%20que%20coincide%20com,Atualmente%2C%20149%20%C3%A1rvores%20s%C3%A3o%20derrubadas%20a%20cada%20minuto>. Acesso em: 30 dez. 2022.
- LOEWENSTEIN, Karl. **Militant Democracy and Fundamental Rights**. **The American**

⁹ Desde o *Bill of Rights*.

¹⁰ A partir da Constituição Portuguesa de 1976.

MARTINEZ, V. C.; MONTES NETTO, C. E. Pode a Teoria da Democracia Defensiva representar um instrumento de proteção de direitos e garantias fundamentais?

Political Science Review, v. XXXI, n. 3, 1937.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Cabe às Forças Armadas moderar os conflitos entre os Poderes**. 2020. Disponível em: Cabe às Forças Armadas moderar os conflitos entre os Poderes. Acesso em: 30 dez. 2022.

MARTINEZ, Vinício Carrilho. **A Teoria do Estado entre os séculos XIX-XXI**: do Estado ético-racional (Hegel e Weber) ao Estado de Exceção. São Paulo: Scortecci, 2015.

MARTINEZ, Vinício Carrilho; MONTES NETTO, Carlos Eduardo. Resistência jurídica por dentro do Estado como instrumento de efetivação dos direitos da cidadania. **Revista Húmus**, [S. l.], v. 12, n. 36, 2022. DOI: 10.18764/2236-4358v12n36.2022.29. Disponível em: <https://cajapio.ufma.br/index.php/revistahumus/article/view/18500>. Acesso em: 30 dez. 2022.

PINHEIRO, Maria Cláudia Bucchianeri. **A Constituição de Weimar e os direitos fundamentais sociais**: a preponderância da Constituição da República Alemã de 1919 na inauguração do constitucionalismo social, à luz da Constituição mexicana de 1917. 2006. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/9014/a-constituicao-de-weimar-e-os-direitos-fundamentais-sociais>. Acesso em: 30 dez. 2022.

MÉSZÁROS, István. **A Montanha que devemos conquistar**: reflexões acerca do Estado. São Paulo: Boitempo, 2015.

R7 PLANALTO. **Gesto de assessor de Bolsonaro repercute entre políticos**: Filipe Martins gesticulou com as mãos símbolo considerado obsceno e racista. Polícia Legislativa irá investigar caso. 2021. Disponível em: <https://noticias.r7.com/prisma/r7-planalto/gesto-de-assessor-de-bolsonaro-repercute-entre-politicos-27032021>. Acesso em: 31 dez. 2022.

VEJA. **Senado aprova fim de sigilo em gastos de Bolsonaro com cartão corporativo**: Despesas apenas de 2021 alcançaram R\$ 11,8 milhões, valor superior à média anual registrada nos últimos oito anos. 2022. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/coluna/radar/senado-aprova-fim-de-sigilo-em-gastos-de-bolsonaro-com-cartao-corporativo/>. Acesso em: 30 dez. 2022.